

MENSAGEM GP Nº 184/2019

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 11.595/19, contendo a Exposição de Motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredo contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de **natureza urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
 Prefeito de Mogi das Cruzes

| | |
|--|--|
| CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria Jurídica <input checked="" type="checkbox"/> Justiça e Redação <input checked="" type="checkbox"/> Finanças e Orçamento | |
| Sala das Sessões, em 13/03/2019 2.º Secretário | |

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rinaldo Sadao Sakai
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rhm



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 19/03/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

001 / 19

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que reconhecida a situação de calamidade pública, mediante ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o **caput** deste artigo observarão o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 1º desta lei complementar implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei complementar, serão elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pelas enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei complementar, os danos com a destruição de móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação oficial.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



11595 / 2019



Solicitante: GABINETE DO PREFEITO GP

Assunto: ISENCAO TRIBUTO IMOBILIARIO
OFICIO N° 38/2019 ENCAMINHA MINUTA DE
ANTEPROJETO DE LEI REF. ISENÇÃO DE IPTU DE
IMÓVEIS ATINGIDOS PELA ENCHENTE E OUTROS

Conclusão: 01/04/2019

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

12/03/2019 11:34

CAI: 558697



Ofício nº 38/2019 – GPE

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2.019.

A Sua Senhoria, o Senhor

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

NESTA

Assunto: Isenção de IPTU de imóveis atingidos pela enchente

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizo-me do presente para formalizar, conforme orientação de Vossa Excelência, a necessidade de que a Prefeitura de Mogi das Cruzes institua, a título emergencial, legislação pela qual conceda isenção e/ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Mogi das Cruzes desde 10 de março de 2019.

Com efeito, o alto índice de chuvas que atingiu Mogi das Cruzes na noite deste domingo (10/03) e na madrugada desta segunda-feira (11/03) causou transtornos em pontos da cidade. Na região do Oropó, por exemplo, que engloba bairros como os Jardins Santos Dumont e Aeroporto, o índice de chuvas foi de 149 milímetros, o que equivale a 63,3% de todo o volume registrado em março do ano passado. Já, em Jundiapeba, o índice foi de 101 milímetros, ou 42,9% de tudo o que choveu em março de 2018.

Trata-se de situação absolutamente atípica, inesperada e emergencial que, a toda evidência, merece atenção especial da Prefeitura de Mogi das Cruzes.



Anexando, ao final, a pretensa de minuta de anteprojeto de lei, aprovado, a oportunidade para renovar votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS ROBERTO REGUEIRO

Secretário de Gabinete do Prefeito

Ref.: Ofício 38/2019 SGP

Assunto: Isenção de IPTU de imóveis atingidos pela enchente

1. AUTORIZO.

2. À Procuradoria-Geral do Município, para apreciação jurídica. Após, à Secretaria de Finanças, para adoção das medidas subsequentes.

GP, 12 de março de 2019.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

**MINUTA DE PROJETO DE LEI****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Mogi das Cruzes desde 10 de março de 2019.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

11595/19

Zimbra

luisgustavo.execucao@pmmc.com.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - REVISADO**

De : Guilherme Luiz Sever Carvalho -
GabinetePMMC
<guilherme.gab@pmmc.com.br>

Ter, 12 de mar de 2019 15:48

1 anexo

Assunto : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR -
REVISADO

Para : Luis Gustavo Sousa do Nascimento Execução
Fiscal-PMMC
<luisgustavo.execucao@pmmc.com.br>

Caro Dr. Luis Gustavo, boa tarde.

Conforme conversado pessoalmente, segue a minuta de anteprojeto de lei complementar já revisada.

Agradeço a atenção.

Att., Guilherme.

— **PROJETO DE LEI - ENCHENTES - REVISADO.docx**
211 KB

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Mogi das Cruzes, desde que reconhecida situação de calamidade pública mediante ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Processo n° 11.595/2019

Interessado: Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

EMENTA. MINUTA DE LEI. ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IPTU. INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS CAUSADOS PELAS CHUVAS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LRF. DESNECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM RENUNCIADOS E DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de procedimento administrativo, de iniciativa da Secretaria do Gabinete do Prefeito, visando à análise de minuta de projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do IPTU incidentes sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas desde 10.03.2019.
 2. Justifica-se o pleito, tendo em vista o alto índice de chuvas que atingiu a cidade na noite de domingo (10.03.19) e na madrugada de segunda-feira (11.03.19), causando transtornos em pontos da cidade. Para tanto, cita-se os índices de chuvas na região de Oropó, Jardins Santos Dumont e Aeroporto e Jundiapeba.
 3. Eis o relado do necessário. Opinamos.
 4. Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, pois é incumbência dos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Chefe do Executivo, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.



5. Inicialmente, anexa-se ao presente e-mail encaminhado pelo Sr. Guilherme Luiz Serve Carvalho, do Gabinete do Prefeito, bem como a nova minuta de lei, devidamente revisada, para dar seguimento à análise jurídica.

6. Pois bem. Cabe salientar que a iniciativa para a pretensa lei, em matéria tributária, relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, implicando em renúncia de receita fiscal, é reservada ao Executivo. Neste ponto, o procedimento administrativo está regular.

7. Ademais, em casos que há renúncia de receita, em regra, deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis, nos termos do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

8. Todavia, como o objetivo da lei é para que sejam beneficiados os atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas, não há que se aplicar o dispositivo supramencionado, visto que, s.m.j., não é possível prever a extensão dos atingidos ou aqueles que poderão ser atingidos; trata-se de **medida de caráter geral**, que desobriga a compensação dos valores a serem renunciados.

9. Desse modo, considerando que o caso em apreço desobriga estudo de impacto orçamentário, por se tratar de aspecto geral, entendemos que, do ponto de vista estritamente formal, não existem óbices jurídicos à aprovação tal como redigido, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito. Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada à f. 06



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 271 - andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4098-6303
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 11.595/2019

FOLHA N° 11

10. À Secretaria Municipal de Governo para a adoção de medidas subsequentes.

PGM, 12 de março de 2019.

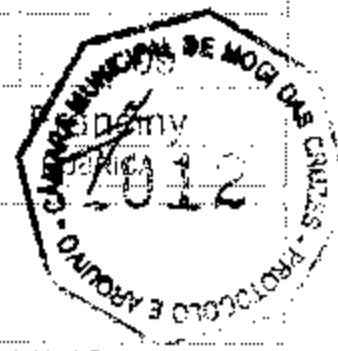
FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Chefe do Consultivo Geral

OAB/SP n.º 272.882

V.
Acolho a manifestação sobre:
a SMF para manifestações acerca
de impacto ambiental e, após,
à SMGoverno para as demandas
prioritárias que o Caju reque.

Dalciani Felizardo
Procuradora-Geral do Município

**Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito****À Secretaria de Governo:**

Declaro que não há necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário, diante do caráter geral da medida autorizada pelo Sr. Prefeito Municipal, sob fl. 03, no que tange à isenção ou remissão do IPTU, incidentes sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas.

Portanto, diante do parecer de fls. 7 e 8, não haverá incidência do artigo nº 14, inciso I e II, tendo em vista, tratar-se de medida de caráter geral, cuja compensação dos valores a serem renunciados é desobrigada.

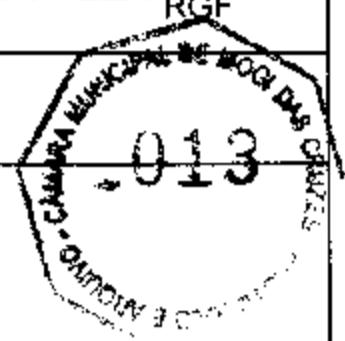
Dept. de Orçamento e Contabilidade, em 12 de março de 2019.

Franciny Pires de Campos
Auxiliar de Apoio Administrativo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Visto:

Clovis S. Hatiw Lá Júnior
Clovis S. Hatiw Lá Júnior
Secretário de Finanças



PROCESSO N° 41/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2019
PARECER N° 29/2019

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de concessão de isenção e remissão a imóveis que tenham sido atingidos por enchentes.

Instruem o presente Projeto de Lei, disposto em 06 (seis) artigos (fls. 02 e 03), a Mensagem GP nº. 184/19 (fl. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta e a cópia dos procedimentos administrativos de nº 11595/19 (fls. 04 a 13).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei tem como escopo conceder isenção aos imóveis atingidos por enchentes, conforme se constata do teor da Mensagem GP. nº 184/19.

Muito embora seja uma lei específica, a teor do art. 150, §6º da CF, entendemos que o presente projeto de lei apresenta vício de legalidade, por não ter respeitado o art. 14 da LRF, conforme passaremos a verificar a seguir.

DA RENUNCIA DE RECEITA

Verifica-se que o presente projeto de lei visa a conceder remissão de IPTU a todos os contribuintes que forem atingidos por enchentes e que sofrerem algum prejuízo de ordem financeira, seja no imóvel, seja nos móveis que a guarneçem.

Por isso, **evidente a renúncia de receita**. O parecer jurídico de fls. 07 e 08 afirma que se trata de medida de caráter geral em que não se consegue prever a extensão dos atingidos, o que excluiria a aplicabilidade do art. 14 da LRF. Tal posicionamento fora seguido pelo Secretário de Finanças.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

122 /18

Processo

Página 4

823

Rubrica

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
R.G.F.

Com o devido respeito e seguindo orientações dadas em outros projetos de lei, não parece essa a melhor interpretação.

Isso porque o art. 14 da LRF determina o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

FOLHA DE DESPACHO

A leitura do §1º deixa claro que a isenção em caráter não geral, remissão e benefícios que correspondam a tratamento diferenciado são formas de renúncia que devem se submeter ao art. 14 da LRF. Muito embora o parecer jurídico e do Secretário de Finanças tenham apontado a medida como de caráter geral, fica claro que se trata de medida de caráter não geral, alcançando situações próprias de imóveis atingidos por chuvas.

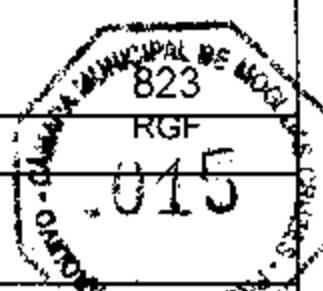
Assim, não atinge a todos os municípios, mas apenas contribuintes específicos que demonstrarem prejuízos nos imóveis e nos móveis que o guarnecem.

Veja, aliás, que há necessidade de decisão de autoridade administrativa, conforme art. 2º, bem como relatório dos órgãos competentes (art. 3º).

Tudo isso demonstra que se trata de medida não geral, a teor do art. 179 do CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

RF



Dessa forma, evidente o caráter não geral da medida. Por isso, a renúncia deve estar acompanhada de 3 requisitos (cumulativos): a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; b) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e c) a pelo menos uma das seguintes condições: c1) estar prevista na estimativa de receita da lei orçamentária ou; c2) estar acompanhada das medidas de compensação.

Repita-se: são requisitos cumulativos, que devem sempre ser previstos (os dois primeiros precisam irrevogavelmente estarem presentes).

Também não se sustenta a tese de que não há como saber o impacto que a medida causará. Todavia, a LRF não exige cálculo preciso, mas sim, uma **estimativa**, ou seja, um cálculo aproximado. Quantas famílias estão em áreas de risco sujeitas a estas inundações? A partir daí é possível obter uma média anual do valor das isenções ou remissões que poderão ser concedidas.

Daí porque entendemos necessária a observância do art. 14 da LRF, motivo pelo qual sugerimos que as comissões pertinentes diligenciem junto a Prefeitura para obtenção dos 3 requisitos acima descritos.

FOLHA DE DESPACHO

DAS IMPLICAÇÕES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LRF

Renúncia de receita é instituto que exige cuidados especiais. Se o Município quer abrir mão do patrimônio que lhe é devido, deve fazer apenas depois de seguido todo um trâmite legal. E no presente caso é impossível dizer que não há renúncia de receita, como observado pelo Secretário Adjunto de Finanças.

Daí porque é evidente que a ausência de estimativa do impacto e do cumprimento dos demais requisitos do art. 14 da LRF torna nula qualquer renúncia de receita.

A esta Procuradoria cabe apresentar todos os estudos atinentes ao caso, de modo a orientar os senhores vereadores na condução do processo legislativo.

Por isso, cabe assinalar que a lei 8429/92 deixa clara a possibilidade de responsabilidade administrativa pela ausência de estudo de impacto:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

122 /18

Processo

Página

Rubrica

016

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

E a jurisprudência vem reconhecendo o fato. Por todos citamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita - Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00) - Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa - Proporcionalidade das sanções aplicadas - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP, Ap. 0007528-27.2009.8.26.0081, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, julg. 13/11/13)

FOLHA DE DESPACHO

Por isso, ante a ausência dos requisitos da LRF, entendemos ilegal a presente disposição.

Esta é a manifestação jurídica da questão. Caso, contudo, entendam que a manifestação emitida pelo Secretário de Finanças e pela Procuradora Jurídica são suficientes a superar esta questão, devem os senhores vereadores ter a ciência da viabilidade de manuseio de ação pertinente e das implicações daí decorrentes, por se tratar de inegável renúncia de receita.

J.C.



DA IMPRECISÃO DO ART. 2º



O art. 2º, está assim descrito:

A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 1º desta lei complementar implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Ocorre que a remissão é o perdão de dívida, ou seja, dá-se após o lançamento do crédito. Portanto, só se concede remissão de crédito lançado e não pago. Se houver pagamento há a extinção do crédito, a teor do art. 156, IV do CTN. Portanto, não há que se falar em restituição de crédito em remissão. Se a lei quiser prever a devolução do crédito já pago, deverá o fazer por outra forma, mas não por remissão. Aliás, o instrumento correto para essa devolução seria mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

Por isso, entendemos que o mais correto seria a previsão de obtenção de crédito para ser compensado no ano seguinte, a teor do art. 170 do CTN. Por isso, sugerimos a seguinte emenda:

Art. 2º. Fica o Município autorizado a compensar o crédito apurado com o crédito tributário vigente e, se necessário, dos anos vindouros, na forma regulamentar.

DAS PREVISÕES SIMILARES COMO PROJETO DE LEI 28/19

Dois dos artigos previstos no presente projeto de lei podem conflitar com duas previsões do projeto de lei 28/19.

A primeira delas é o órgão que fará os estudos técnicos e realizarão os relatórios, indicando os imóveis que sofreram as enchentes. Enquanto na presente lei é o SEMAE o responsável, na lei complementar 1/19 é a Prefeitura. Com isso, para um mesmo evento, setores técnicos distintos podem chegar a conclusões diversas sobre o alagamento ou não de uma residência. Por isso, seria prudente que fosse feita diligência para que se atestasse qual dos dois órgãos deve fazer os estudos.



A segunda delas é que ambas preveem a possibilidade de recomposição de danos provocados nos móveis e equipamentos que guarnecem a residência.

Com isso, corre-se o risco de que o erário pague duas vezes pelo mesmo dano (uma a Prefeitura e outra o SEMAE). Por isso, também haveria necessidade de se prever que um só dos órgãos pague por estes danos.

DA CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o presente projeto de lei apresenta vício de ordem legal, por desrespeito ao art. 14 da LRF.

Caso, contudo, queira seguir a manifestação do Secretário de Finanças e entender dispensável o art. 14 da LRF, sugerimos a alteração do art. 2º, na forma retro sugerida.

Lembramos, ainda, que tais apontamentos são meras **sugestões para orientação dos trabalhos desta Casa**, motivo pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, cabe observar que foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP nº. 184/19, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 13 de março de 2019.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

**MENSAGEM GP Nº 186/2019**

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Com a Mensagem GP nº 184, de 12 de março de 2019, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 01/19**, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. Diante da necessidade de uma melhor adequação no texto do referido projeto de lei complementar, solicito a Vossas Excelências que uma das Comissões Permanentes desse Legislativo apresente a seguinte **Emenda Modificativa**, visando alterar o artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que decretado estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o caput deste artigo serão concedidos aos imóveis cujo valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel, não supere o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

2. Outrossim, solicito também a Vossas Excelências que uma das Comissões Permanentes desse Legislativo apresente a seguinte **Emenda Modificativa**, visando alterar o § 1º do artigo 3º, e a **Emenda Supressiva** ao § 2º do referido artigo, passando o atual § 3º a constituir-se no § 2º, com a seguinte redação:

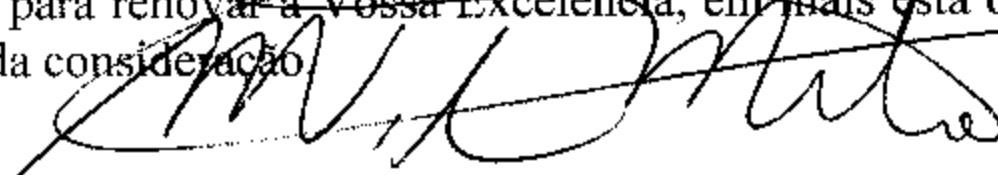
**MENSAGEM GP N° 186/19 - FLS. 2**

“Art. 3º

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, ou com a destruição de móveis e eletrodomésticos, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.”

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada à presente, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.



MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rinaldo Sadao Sakai
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

MENSAGEM GP Nº 184/2019

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 11.595/19, contendo a Exposição de Motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de **natureza urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rinaldo Sadao Sakai
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excellentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que reconhecida a situação de calamidade pública, mediante ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o **caput** deste artigo observarão o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 1º desta lei complementar implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei complementar, serão elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pelas enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei complementar, os danos com a destruição de móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.

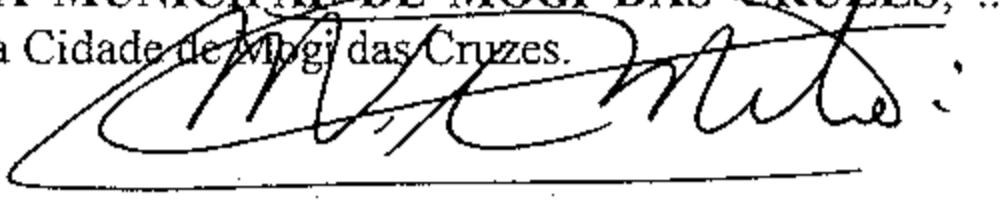
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que decretado estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o **caput** deste artigo observarão o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 1º desta lei complementar implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei complementar, serão elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pelas enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

11595-19

14



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019,
458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



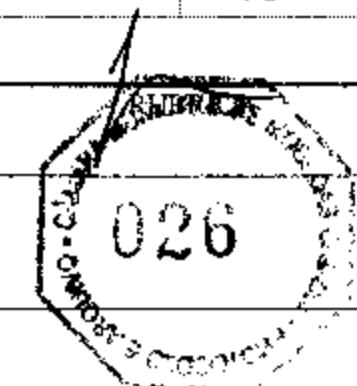
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N° EXERCÍCIO FOLHA N°
11.595 2019 15

DATA

INTERESSADO:

Gabinete do Prefeito



**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo**

Atendendo determinação do Chefe do Poder Executivo e após os ajustes necessários no texto do Projeto de Lei Complementar nº 1/19, em análise na Egrégia Câmara Municipal, encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre a nova minuta de projeto de lei complementar proposta (fls. 13/14), a ser encaminhada posteriormente com as devidas alterações ao Legislativo.

SGov, 18 de março de 2019.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PARECER JURÍDICO



Processo n. 11.595/2019

Interessada: Gabinete do Prefeito

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria do Gabinete do Prefeito propõe a edição de lei que concede benefícios fiscais a vítimas de enchentes na cidade de Mogi das Cruzes.

Tendo esta Procuradoria proferido parecer favorável à minuta originalmente encartada (fls. 07/08), retorna o feito nesta oportunidade, a fim de que seja realizada nova análise, haja vista a ocorrência de alterações no texto. Nova minuta juntada às fls. 13/14.

Analizando a nova minuta, verifica-se que não foram realizadas alterações substanciais no projeto anteriormente analisado, tendo havido apenas a substituição da expressão “calamidade pública” pela expressão “estado de emergência”, no caput do art. 1º, e a supressão do §2º do art. 3º daquele texto, restando mantidas todas as demais disposições.

Não tendo havido, pois, alterações substanciais na minuta anterior, reiteramos totalmente o parecer de fls. 07/08, opinando pela aprovação da minuta de fls. 13/14.

É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2019.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

~~Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo-Geral - OAB/SP 272.882~~

| | |
|------------------------|--|
| Secretaria de Governo | |
| CERTIFICO | |
| deste | |
| <u>18/03/19</u> 9:00 | |
| <i>[Signature]</i> | |
| LUCIANA ALVES DA SILVA | |
| RGF 17.495 | |



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que decretado estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o **caput** deste artigo serão concedidos aos imóveis cujo valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel, não supere o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 1º desta lei complementar implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei complementar, serão elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pelas enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, ou com a destruição de móveis e eletrodomésticos, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

11595-19



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019,
458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N° EXERCÍCIO FOLHA N°

11.595

2019

19

DATA

RUBRICA

030

INTERESSADO:

Gabinete do Prefeito

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo**

Retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre a última versão da minuta de projeto de lei complementar proposta (fls. 17/18), a ser encaminhada brevemente com as devidas alterações ao Legislativo.

SGov, 18 de março de 2019.

Marco Soares
Secretário de Governo

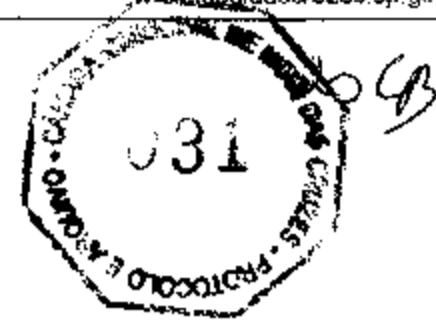
SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

R E C E B I D O
PGM, 18 / 03 / 19
As 11:20 horas
(Assinatura)



PARECER JURÍDICO



Processo n. 11.595/2019

Interessada: Gabinete do Prefeito

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito propõe a edição de lei que concede benefícios fiscais a vítimas de enchentes na cidade de Mogi das Cruzes.

Esta Procuradoria já se manifestou pela possibilidade jurídica de aprovação do diploma legal em tela duas vezes, às fls. 07/08 e 16. Retorna o feito nesta oportunidade com nova minuta de projeto de lei, a qual, em relação à minuta de fls. 13/14, traz apenas as seguintes alterações: (a) há a menção à calamidade pública no caput do art. 1º; (b) altera-se a redação do parágrafo único do art. 1º, a fim de explicitar que só haverá a concessão de benefícios fiscais a imóveis cujo valor do IPTU não supere o limite de R\$ 5.000,00; (c) insere-se a menção a eletrodomésticos e móveis no §1º do art. 3º.

A análise das alterações propostas na última minuta demonstra não se tratarem de alterações substanciais, mas apenas de modificações que visam aclarar o texto legal. Por esta razão, do ponto de vista estritamente jurídico, não há óbices a sua aprovação, tal como já não havia anteriormente.

Em assim sendo, reitero os pareceres de fls. 07/08 e 16 e opino pela possibilidade jurídica de envio do projeto de lei em questão à Câmara dos Vereadores.

É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2019.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo-Geral - OAB/SP 272.882

| | |
|-------------------------|-------|
| Secretaria de Governo | |
| CERTIFICO o recebimento | |
| deste | |
| 18/03/19 | 12:30 |
| LUCIANA ALVES DA SILVA | |
| RGF 17.495 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 01 / 2019

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município, e dá outras providências.

Houve parecer da nossa Procuradoria Jurídica, a qual discorda do posicionamento da Secretaria Municipal de Finanças do Executivo, e entende necessária estimativa de impacto financeiro. Contudo, verificamos que a Procuradoria Geral do Município e da Secretaria de Finança declarando que, diante do caráter da medida, não há necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário, mesmo porque, não é possível prever a extensão dos atingidos ou aqueles que poderão ser atingidos, tratando-se de medida de caráter geral, que desobriga a compensação dos valores a serem renunciados. Desta análise temos:

1. A Isenção não geral:

Como se sabe, isenção é hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. Após descrever o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, o legislador retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insusceptíveis de tributação.

Entretanto, a isenção só será considerada como renúncia tributária para efeito do artigo 14 da LRF se for de caráter não geral. Percebe-se que esta foi uma clara opção do legislador federal que estabeleceu que: Isenção não geral é renúncia e Isenção geral não é renúncia. A questão é saber o significado do adjetivo - "não geral" - constantes do § 1º, do citado dispositivo legal. Consultando o dicionário HOUAIS, temos:

Geral. adj. 1 comum: coletivo, generalizado, genérico, global, universal (lei g.) 2 extenso; abrangente, extensivo, genérico, largo, lato (sentido g. de uma palavra) 3 total: completo, generalizado, global, integral (greve g.) (anestesia g.) parcial 4 vago: abstrato, genérico, impreciso, indeterminado, indistinto, superficial (deu-lhe uma visão g. do ocorrido)

Se Geral indica abrangência, amplitude, extensivo, indistinto, etc. não geral é exatamente o contrário trazendo em seu bojo a idéia de especial, específico, individual, particular, próprio, singular, limitado, restrito, etc."

Conforme definição do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, "a isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento".

Já a isenção especial (não geral) é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Vejamos o que reza o CTN sobre isenções não concedidas em caráter geral, doutrinariamente classificadas como especiais:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão."

Poder-se-ia querer restringir, então, a aplicação das isenções não gerais tratadas pelo § 1º, do art. 14, da LRF como somente aquelas efetivadas, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Porém, não foi só isso que o legislador da LRF intencionou.



Na verdade, nem toda isenção não geral dependerá de requerimento do interessado, como também, nem toda isenção determinada, específica, discriminada, particular, individual será não geral, pois poderá estar atrelada a alguma política pública sendo, portanto, geral. - Nota Técnica 010/09 - CGPJ/SUNOR, da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso, disponível em:
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>

2. Eduardo Sabbag aduz que: A isenção pode ser concedida de forma geral (de modo objetivo) ou de forma específica (de modo subjetivo ou pessoal). Explicando melhor, diz-se que a isenção concedida em caráter geral decorre do fato de que o benefício atinge a generalidade dos sujeitos passivos, independentemente de qualquer comprovação de alguma característica pessoal e particular que dote o beneficiário de certo exclusivismo para fruir o benefício. Já a isenção em caráter individual decorre de restrição legal do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que a sua fruição dependerá de requerimento endereçado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais, conforme previsto no art. 179, do CTN.
http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Consulta_2016_025_Consulta_Conjunta_Hab_Urbanismo_CAOPPPOT_Isencao_IPTU_Guaratuba.pdf

3. A isenção de IPTU ao idoso hipossuficiente não é de caráter pessoal, o que dificultaria sua concessão em razão da ausência de previsão orçamentária de perda de receita. Na verdade, trata-se de isenção de natureza geral, dirigida a todos aqueles que preencherem os requisitos, não sendo destinada a uma pessoa ou entidade específica e, portanto, não se enquadra no conceito de renúncia de despesa da lei de responsabilidade fiscal. (Apelação / Reexame Necessário n.º 0017539-60.2010.8.19.0054 - TJRJ)

4. 3.3 Isenção de caráter não-geral: (...) Para o Direito Financeiro, no estudo do tema da renúncia de receita, aceitaremos a concepção econômica de dispensa de pagamento, para a isenção, porque o enfoque não é tributário, mas financeiro. A isenção referida na LC nº 101/2000 (art. 14) é aquela de caráter não-geral, ou seja, aquela concedida a apenas uma parcela da população, a uma categoria econômica e não a todas, a alguns profissionais e não a todos, a algumas pessoas (devido suas características ou aos fatos praticados) e não a todas as pessoas. A renúncia de receita contida no art. 14 abrange somente os casos em que a dispensa de pagamento (conceito financeiro), por não ser total, mas limitada a alguns casos e pessoas, possa prejudicar as finanças públicas. Se a isenção é geral (concedida indistintamente para todos) não privilegia ninguém, nem favorece algumas categorias econômicas. Esse montante, portanto, já não constará do planejamento, no cálculo das receitas, porque a arrecadação do tributo não acontecerá em nenhuma hipótese. Na isenção de caráter não-geral haverá arrecadação do tributo, porque algumas pessoas ou categorias econômicas estarão sujeitas ao seu pagamento, enquanto outras estarão dispensadas de fazê-lo. Para que a sociedade tenha ciência do valor renunciado, para que possa exercer o controle (social) sobre os gastos públicos e as limitações impostas pela renúncia, para que possa aferir se de fato o retorno social da renúncia decorrente da isenção não-geral ocorreu ou não, exige a LC nº 101 que se atenda, para sua concessão, ao menos uma das duas condições contidas na norma do art. 14, além de exigir a elaboração de um relatório de impacto orçamentário-financeiro, para quantificar esse montante. Por fim, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, no art. 150, parágrafo 6º, exige que a Isenção seja concedida por Lei, ao determinar que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, “d”, norma constitucional que por sua vez trata dos Convênios (LC nº 24/75) firmados entre os Estados para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, relativamente ao ICMS.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, a proposta em estudo prevê a isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que reconhecida a situação de calamidade pública, mediante ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo. Ressalta-se que diante do ocorrido o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 18.118, de 12 de março de 2019 que declara estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes.

Há a salientar que, nesta data, recebemos a Mensagem GP nº 186/2019, do Sr. Prefeito Municipal fruto de reunião com membros desta Casa Legislativa ocorrida em data de 15 de março de 2019, cientificando sobre a necessidade de adequação no texto legal e, propondo às Comissões Permanentes, que realizem as emendas necessárias.

Assim, com base nos termos da Mensagem GP nº 186/2019, propomos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que decretado estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo serão concedidos aos imóveis cujo valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel, não supere o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sessão Suplementar, 03/03/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA MODIFICATIVA:

Os §§ 1º e 3º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, passam a constituir-se em §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º. Consideram-se, para efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por **enchentes e alagamentos** aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, ou com a destruição de móveis e eletrodomésticos, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.”

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 19 de março de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

MAURO LUIZ CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCIMÁRIO V.MACEDO
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

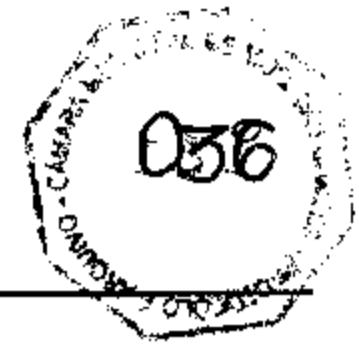
FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIQUES FERREIRA MARTINS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO nº 039 / 2019.

~~APROVADO POR UNANIMIDADE~~

~~Sala das Sessões, em 19/03/2019~~

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, do Projeto de Lei nº 28/2019, do Projeto de Lei nº 31/2019 e do Projeto de Lei nº 32/2019, os quais apresentam os pareceres necessários.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara
Vereador – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 20 de março de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 047/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 001/19, de sua autoria**, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RIVAIKEDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

13040 / 2019



20/03/2019 16:23

CAI: 275889

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MEI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. N° 47/19 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
001/19 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO /
CONCEDER ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IPTU

Conclusão: 10/04/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGDV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

001/19

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas e que vierem a ocorrer no Município de Mogi das Cruzes, desde que decretado estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os benefícios a que se refere o **caput** deste artigo serão concedidos aos imóveis cujo valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel, não supere o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º - A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 1º desta lei complementar implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º - Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei complementar, serão elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pelas enchentes e alagamentos.

§ 1º - Consideram-se, para efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, ou com a destruição de móveis e eletrodomésticos, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º - Os relatórios elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios, ficando delegada tal atribuição.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 001/19 – Fls.02).

Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 20 de março de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 20 de março de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo